

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR GABRIEL SANTANA LACERDA

**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AOS DESAFIOS ENFRENTADOS NO  
SISTEMA PRISIONAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

VITOR GABRIEL SANTANA LACERDA

**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AOS DESAFIOS ENFRENTADOS NO  
SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Francisco José Martins Bernardo de  
Carvalho

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

VITOR GABRIEL SANTANA LACERDA

**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AOS DESAFIOS ENFRENTADOS NO  
SISTEMA PRISIONAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de VITOR GABRIEL  
SANTANA LACERDA

Data da Apresentação 30/11/2022

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Prof. Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho

Membro: Prof. Me. Francisco Thiago Da Silva Mendes

Membro: Prof. Esp. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

# RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AOS DESAFIOS ENFRENTADOS NO SISTEMA PRISIONAL

Vitor Gabriel Santana Lacerda<sup>1</sup>  
Francisco José Martins Bernardo de Carvalho<sup>2</sup>

## RESUMO

As penas de prisão têm como objetivo punir e prevenir novos delitos aos condenados, dando condições para que possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva. Entretanto, no Brasil as prisões não apresentam condições para a realização do trabalho de recuperação dos presos, pois quando uma pessoa é presa, ela passa a ser responsabilidade do Estado, logo ele deve prover cuidados básicos e assistenciais para que essa pessoa tenha meios de recomeçar a sua vida depois de cumprir a sua pena. Com isso, este trabalho tem como objetivo geral identificar as políticas tratadas por estados brasileiros no tocante a ressocialização em presídios brasileiros e como objetivos específicos descrever sobre a origem das prisões e a evolução da pena, avaliar sobre os sistemas carcerários brasileiros e os desafios da ressocialização e refletir sobre a crise do sistema prisional brasileiros e os problemas da inclusão. Elaborou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto. Concluiu-se que medidas como investimento em políticas públicas, construção de novos presídios, fiscalização das exportações e movimentação de insumos e profissionais devem ser consideradas importantes nessa ampla luta pela conquista da dignidade humana.

**Palavras Chave:** Ressocialização. Desafios. Sistema prisional.

## ABSTRACT

Prison sentences are not intended to punish convicts, but to provide them with conditions so that they can be effectively reintegrated into society. However, in Brazil, prisons do not present conditions to carry out the work of recovery of prisoners, because when a person is arrested, he becomes the responsibility of the State, so it must provide basic care and assistance so that this person has the means to start over his life after serving his sentence. Thus, this work has the general objective of identifying the policies dealt with by Brazilian states regarding resocialization in Brazilian prisons and as specific objectives to describe the origin of prisons and the evolution of the sentence, to evaluate the Brazilian prison systems and the challenges of resocialization and reflect on the crisis of the Brazilian prison system and the problems of inclusion. A bibliographic research will be carried out using scientific articles, books, theses and dissertations, law manuals and various other materials that are relevant to the subject. It is concluded that measures such as investment in public policies, the construction of new prisons, the monitoring of egresses and the handling of material and specialized personnel must be found of great importance in this extensive fight, to fulfill the dignity of the person human.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO. E-mail: vitorgabryel779@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Graduado em Direito pelo Centro Universitário Paraíso do Ceará – Pós-Graduado em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Universidade Regional do Cariri – URCA. E-mail: francisco\_martinscarvalho@leaosampaio.Edu.BR

**Keywords:** Resocialization. Challenges. Prison system.

## 1 INTRODUÇÃO

Existem no Brasil diversos crimes, e em diversas regiões, esses crimes precisam ser punidos no rigor da lei. Sendo assim, o sistema prisional consiste em apenar e ressocializar. A ressocialização significa reabilitação social, mediante o qual se abre um decurso de ligação entre a prisão e sociedade. Entretanto, no tocante ao cumprimento da pena as pessoas precisam voltar a vida em sociedade, para se reintegrar ao convívio harmônico.

As penas de prisão têm como objetivo punir e prevenir novos delitos, dando a eles condições para que possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva. Entretanto, no Brasil as prisões não apresentam condições para a realização do trabalho de recuperação dos presos, pois quando uma pessoa é presa, ela passa a ser responsabilidade do Estado, logo ele deve prover cuidados básicos e assistenciais para que essa pessoa tenha meios de recomeçar a sua vida depois de cumprir a sua pena.

Dessa forma esse trabalho parte do questionamento: Quais as políticas tratadas para a ressocialização do preso em presídios brasileiros?

O estudo tem como principal objetivo identificar as políticas tratadas por estados brasileiros no tocante a ressocialização em presídios brasileiros. Para o alcance de tal objetivo, se fez necessário descrever sobre a origem das prisões e a evolução da pena; avaliar sobre os sistemas carcerários brasileiros e os desafios da ressocialização; refletir sobre a crise do sistema prisional brasileiros e os problemas da inclusão.

Ao observar a lacuna existente no sistema prisional à cerca das condições impostas pelos estados ao preso, deve-se mostrar a importância de uma política eficaz no combate ao crime, desde a prevenção do crime até cumprir a pena que venha a receber pelo o crime cometido.

O estudo tem por foco, portanto, representar as condições em que o preso é sujeito ao tratamento desde sua prisão até o cumprimento da sua pena, no âmbito dos valores necessários à sua assistência pessoal.

Como um incentivo a mais que ratifica a importância do trabalho, observou-se que este é de relevância para que medidas sejam impostas, no sentido de mostrar a realidade do retorno ao convívio social que é uma das principais finalidades da pena e da diligência de responsabilidade durante o seguimento de execução penal.

O Estado tem que conseguir a restituição do indivíduo, adotando medidas de assistência ao enjaulado, com o escopo de orientá-los ao retorno à sociedade, diminuindo o perigo de reincidência da prática delituosa.

O método de pesquisa utilizado é o bibliográfico, onde foram usadas as técnicas de coleta de dados, também indicando números por regiões e estados. De acordo com o ano de 2022, a pesquisa bibliográfica não busca enumerar ou medir eventos. Ela serve para obter dados descritivos que expressam os sentidos dos fenômenos em que se trata o sistema prisional, antes e depois do cumprimento da pena.

Em um segundo momento, realizou-se um estudo descritivo-abordagem qualitativa dos trabalhos, examinando os conhecimentos já elaborados, apontando os principais caminhos já mencionados ao longo do artigo.

Para a operacionalização do processo investigativo, utilizou-se pesquisa bibliográfica (revisão de textos e fichamentos) e observação de campo através de análises observações, evidenciando as principais características e as circunstâncias evidentes e contrárias para analisarmos as possíveis constatações que nos levem ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Em um contexto sócio-histórico, a execução pública de presos no corredor da morte foi uma forma exemplar de punição, e eles foram humilhados enquanto encarcerados até que sua sentença fosse executada. Assim, as penas privativas de liberdade decorrem da necessidade de preservação da dignidade humana. Com o amadurecimento da forma de pensar na sociedade, foi acordado que o próprio encarceramento era outrora apenas uma ferramenta para impedir a fuga do preso, mas também uma forma de punição, pois limitava o direito do preso à liberdade. (MASSON, 2010).

A pena privativa de liberdade é "uma medida de natureza jurídica que se aplica ao autor de uma infração penal, incluindo a perda de sua liberdade pessoal, e produz efeitos por sua prisão em prisão" (LEAL, 1998, p. 324).

O artigo 33 do Código Penal prevê duas formas de privação de liberdade: prisão e detenção. A Lei de Contravenção Criminal impõe uma pena de prisão simples aos infratores. O encarceramento pode ser realizado inicialmente em qualquer sistema prisional, seja ele

fechado, semiaberto ou aberto. Esta é a sentença mais dura e se aplica aos crimes mais graves. Por outro lado, a detenção por crimes menores deve começar com um sistema semiaberto ou aberto, o que não impede a transição posterior para um sistema fechado.

Para alguns estudiosos, essas sentenças são vistas como um tipo distinto de punição que é executada de maneiras fundamentalmente diferentes, como testemunha Nogueira:

[...] Essa nomenclatura é desnecessária e o termo prisão pode simplesmente ser adotado. É certo que as penas devem ser cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto, a menos que seja necessário passar para um regime fechado (CP. 33), o que revela também a igualdade entre os dois e, em última análise, o mesmo tratamento (NOGUEIRA, 1996, p. 441).

Portanto, a principal diferença entre encarceramento e detenção é o tipo de sistema, e o encarceramento pode ser classificado em fechado, semiaberto e aberto. Conforme sugerido no artigo 33 do Código Penal Brasileiro: A pena deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. (BRASIL, 2018).

## 2.2 REGIMES PRISIONAIS

O sistema prisional é como a privação de liberdade é aplicada. Essas são as categorias de leis que definem os padrões de tratamento punitivo dos infratores (ROCHA, 2009 p. 473).

O artigo 33 do atual Código Penal prevê três tipos de regimes de execução de prisão, quais sejam: fechado, semiaberto e aberto. “Esses sistemas são fundamentalmente determinados pelo tipo e número de sentenças e reincidências, combinados com os méritos dos infratores, em um sistema real e progressivo” (BITENCOURT, 2004).

Em sistema fechado, as penas são cumpridas em instituições de segurança máxima ou média, chamadas de presídios. É o sistema de cumprimento penal mais estrito e pode ser inicialmente determinado ou regredido dependendo da gravidade da infração penal. “A gravidade do crime por si só não é suficiente para determinar a implementação do sistema inicialmente fechado, devendo ser verificado um conjunto de circunstâncias objetivas e subjetivas especificadas no art. CP 59” (CAPEZ, 2003, p. 361).

O artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal determina que:

§ 2º - as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (BRASIL,1940).

O artigo 88 da Lei de Execução do Código Penal estabelece que as pessoas condenadas a penas de prisão temporária serão mantidas em cela separada com quarto, sanita e lavatório; Parágrafo único. Os requisitos básicos para uma unidade celular são: a) ambiente saudável devido à competição de fatores de aeração, insolação e regulação do calor adequados à sobrevivência humana; b) área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

O sistema fechado isola completamente os infratores do meio social, e os reeducandos são expostos a condições desumanas, alojados em cubículos que têm que suportar superlotação, entre outros problemas.

O sistema semiaberto, que tem menos restrições à liberdade dos educandos do que o sistema fechado, é uma fase intermediária da dosimetria da execução penal, em que os educandos podem exercer tanto atividades laborais quanto cursos profissionalizantes durante o dia.

Em vez do confinamento total, os presos deveriam, teoricamente, cumprir suas penas em colônias agrícolas, industriais ou similares, conforme recomendado pelo artigo 91 da Lei de Execução Penal.

O regime semiaberto rege-se proporcionalmente pelos artigos 34.º e 35.º do Código Penal, que estabelece que tal regime será observado:

Art. 35. - Aplica-se a norma do artigo 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (BRASIL, 1984).

Ressalte-se que “a condição prévia para ingresso no sistema aberto é que o infrator aceite seus procedimentos e as condições impostas pelo juiz” (CAPEZ, 2007, p. 89). Em um sistema semiaberto, o educado está a um passo da liberdade, conquistada gradativamente, e pode ser regredido dentro do sistema se cometer um crime deliberadamente ou não observar quaisquer condições fixas.

O sistema aberto tem como alvo aqueles que foram condenados por pequenos crimes ou que se desenvolveram a partir de outro sistema. De acordo com o artigo 36 do Código Penal:

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada (BRASIL, 1984).

De acordo com o artigo 93 do Código de Execução do Código Penal, no regime aberto, o agente cumpre a pena na Casa do Albergado e limita os fins-de-semana. No entanto, atualmente em nosso país, tais unidades são poucas e insuficientes para abranger todos os condenados ao regime aberto.

O sistema aberto permite que criminosos tenham atividades sociais normais durante o dia, desde que seja legal o exercício de atividades laborais e cursos profissionalizantes, devendo ser presos à noite.

### 2.3 A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

As leis são tão antigas quanto a existência humana, e faz parte da natureza humana viver em grupo, mesmo nos tempos mais primitivos, o ser humano convivia com o grupo de seus concidadãos para sobreviver. Mas toda convivência traz diferenças, somos indivíduos únicos, pensamos e agimos de maneira igual ou semelhante, às vezes em completo conflito, e é nesses casos que é preciso criar mecanismos para regular a vida coletiva.

As leis se originam das pessoas, de suas necessidades, e mudam ao longo do tempo e da cultura de cada sociedade. Sua evolução é constante, pois o homem não é um ser inerte, ele busca a cada dia melhorar as circunstâncias de sua vida, e diante das disputas atuais, é possível enfiar o mundo jurídico para encontrar a melhor solução para restabelecer a ordem.

As leis nada mais são do que normas de comportamento em uma determinada sociedade, embutidas no sistema legal, espera-se que as pessoas obedeçam à lei, e a violação da lei resulta em sanções para o infrator. Seu principal objetivo é proteger os bens legítimos que são essenciais à vida coletiva humana. A missão do direito penal é proteger os valores básicos da vida, saúde, liberdade, propriedade e outros organismos sociais. (CAPEZ, 2009).

Todos têm liberdade de escolha e ação, desde que suas ações não violem a ordem jurídica representada pelo ordenamento jurídico, que foi instituído justamente para coibir atos lesivos à vida humana, para a harmonia social e a convivência pacífica.

A pena é o mecanismo atual para evitar que interesses legítimos protegidos sejam violados, o Estado usa a punição para coibir e prevenir a reincidência de comportamentos que lesem o conceito de coprocessamento harmonioso. “O direito penal, como organizador social, deve transmitir tranquilidade social, evitar atos ilícitos e reprimir atos ilícitos”. (BECCARIA,1996, p. 63).

No preâmbulo da civilização, as punições impostas aos que violam os códigos morais e os bons costumes são realizadas de forma desumana. As penas são apenas retaliatórias por natureza e evoluem para conduzir à prevenção, cujo objetivo é coibir o crime e sua reincidência. Muito se avançou na evolução da execução das penas, com foco nos criminosos, que atualmente também são objeto de proteção legal, ainda que com certos direitos limitados, inalienáveis e importantes bens protegidos pela Constituição Federal, como a dignidade é Razões pelas quais os sistemas jurídicos devem se adaptar às mudanças sociais e humanas.

A pena privativa de liberdade, que deveria coibir e coibir o comportamento criminoso, não surtiu o efeito desejado, e sua natureza ressocializadora, que deveria coibir a reincidência e promover a reeducação da vida social, foi severamente questionada e criticada, pois o fim da educação depois de cumprir uma pena tornou-se mais perigoso. “A detenção tem o efeito contrário da reeducação e reintegração dos delinquentes, e favorece a sua integração estável na comunidade criminosa” (BARATTA, 1999, p. 183).

Mais do que acabar com o crime, acredita-se que as prisões parecem estimulá-lo como veículo para a criação de oportunidades para todo tipo de atos desumanos. Não faz nada pelos criminosos, mas permite todo tipo de vícios e regressões (BITENCOURT, 2004).

O sistema prisional, que geralmente se supõe ser o rito de passagem do transgressor, acaba por induzi-lo a uma perpétua existência do ilícito, pois não lhe proporciona, por meio da reeducação, as condições mínimas para que ele reingresse na sociedade em uma forma saudável. Se um homem vive na prisão em uma comunidade cujos valores são bem diferentes dos valores que deve obedecer em liberdade, é quase impossível para ele se reintegrar à sociedade (MIRABETE, 2010)

A punição é um mal necessário, e uma sociedade sem leis e, portanto, sem sanções, não passa de um grupo de pessoas lançadas no caos por conveniência própria. A vida social exige organização, a execução das penas é problemática, pois deixa algumas lacunas no caráter de educação e ressocialização. A aplicação das penas privativas de liberdade deve ser bilateral: punir o infrator restringindo sua liberdade, mas principalmente reeducando-o para o convívio social enquanto encarcerado.

Acredita-se que, ao contrário da comunidade livre, o ambiente prisional torna-se artificial, antinatural, que não permite nenhum trabalho de reabilitação dos presos. Se os separamos da comunidade livre enquanto os associamos a outros sociopatas, não podemos ignorar a dificuldade de tornar sociais aqueles que são simplesmente chamados de sociopatas (BITENCOURT, 2004)

A sociedade exige do preso um comportamento novo e otimizado, por outro lado lhe oferece apenas condições catastróficas e um cenário de completo desrespeito e abandono por parte do encarcerado. Os presos vivem em condições degradantes, infelizmente o consenso geral é que ele está bem, “bom, ele é um criminoso, por que tratá-lo bem”? Porque é uma pessoa que no futuro participará ativamente da sociedade novamente de maneira positiva ou negativa. Queremos que os presos se reintegram quando saem, mas não damos condições para que isso aconteça de fato.

O ambiente prisional perturba ou desativa os mecanismos compensatórios psicológicos que mantêm o equilíbrio e a saúde mental. Tal ambiente pode ter um efeito tão negativo que a ineficácia dos mecanismos de compensação psicológica leva a desequilíbrios que podem variar desde simples reações psicológicas de curta duração até quadros psicóticos intensos e duradouros, dependendo da capacidade de adaptação do sujeito (BITENCOURT, 2006)

Acabar com a violência, acabar com a criminalidade, principalmente na atual conjuntura, é uma utopia, mas não há dúvidas sobre a reforma do sistema prisional brasileiro, a reorganização em benefício do nosso país, a possibilidade de reeducação real para os cidadãos delinquentes, mudar a possibilidade de sua realidade social, confirmando assim toda a sociedade de uma forma indescritivelmente única.

A lei brasileira tem a privação da liberdade como a mais severa sanção penal, tendo esta o objetivo de que o agente condenado possa aprender a respeitar e se submeter às regras da sociedade, visando à reeducação. Contudo, o sistema prisional tem apresentado uma série de problemas que não deveriam existir. São diversos tipos de deficiência, seja na questão administrativa, social ou política, que ao invés de colocarem em prática o objetivo da pena, fazem piorar a situação daquele que delinuiu.

São incontáveis os problemas que assolam o sistema prisional, isto porque a raiz de todos eles são encontrados quando são descumpridas as exigências impostas para o devido funcionamento dos estabelecimentos prisionais. Resta, pois, enumerar as principais falhas apontadas:

### **2.3.1 A Superpopulação Carcerária**

A superpopulação tem sido citada como um fator importante no fracasso do sistema prisional. Sobrevivência e contenção para todos é impossível devido à falta de estruturas para manter prisioneiros (ROCHA, 2009).

A miríade de causas da superlotação evidencia a indignação de condenar o judiciário ao priorizar o encarceramento em detrimento de outras penas e medidas; as penas endurecem; não são construídas novas unidades prisionais, principalmente em regime semiaberto e aberto o preso (MIRABETE, 2013). Além disso, a LEP determinou que fossem construídos abrigos e hospitais em unidades federais para atendimento custodial e psiquiátrico, mas não os implementou, tornando-os insuficientes e obrigando os presos a continuarem convivendo com presos condenados à pena privativa de liberdade.

O artigo 85.º da Lei das Execuções Penais dispõe: "O estabelecimento penal deve ter capacidade compatível com a sua estrutura e finalidade". Não obstante, em seu parágrafo único, finaliza: "A Comissão Nacional de Política Penal e Carcerária determinará os limites máximos de lotação das instituições, levando em consideração sua natureza e características" (ROCHA, 2009).

O incumprimento destas regras relativas a esta faculdade pode ser punida com proibição de estabelecimento e eventual suspensão de qualquer ajuda financeira prestada pela liga. No entanto, é improvável que essas sanções sejam implementadas porque os Estados membros não têm recursos suficientes para construir todas as instalações correccionais necessárias para abrigar criminosos, e o problema das prisões seria ainda mais agravado se essa ajuda financeira fosse suspensa (MIRABETE, 2013).

### **2.3.2 Violência, Rebeliões, Fugas dos Presos e o Poder Paralelo.**

A superlotação provocou alguns confrontos, provocando violência entre os presos e contra funcionários da prisão e policiais.

Como relata Foucault (2008, p. 29), o problema da rebelião e tumulto de prisioneiros existe há muitos anos:

Nos últimos anos, tumultos em prisões ocorreram em muitas partes do mundo. Comparado com o objetivo de seu slogan, seu desenvolvimento deve ser paradoxal. São uma revolta contra todas as dores físicas que persistem há mais de um século: contra o frio, contra o sufocamento e a superlotação, contra os muros antigos, contra a fome, contra os golpes. Mas também há quem se

oponha a prisões modelo, sedativos, isolamento, serviços médicos ou educacionais. Seu objetivo é apenas uma revolta material? Resistência contraditória contra a decadência e o conforto; contra os guardas e ao mesmo tempo contra o psiquiatra? Aliás, em todos esses movimentos, trata-se mesmo do corpo e da matéria: porque se trata dos inúmeros discursos que as prisões produziram desde o início do século XIX. São essas substâncias triviais que causam essas observações e resistências, essas memórias e abusos.

As revoltas brutalmente organizadas pelos presos são um testemunho de sua luta por direitos, com os envolvidos exigindo melhorias para um sistema prisional mais humano. As consequências da fuga também podem estar relacionadas a essa insegurança e a organizações criminosas que também têm alguns agentes secretos e policiais como membros (ASSIS, 2009).

Sempre que há caos nas prisões, as forças paralelas do crime organizado são reforçadas. O acúmulo de problemas no sistema prisional, muitas vezes ignorados pelo poder público, é um desafio que deve ser enfrentado imediatamente, e a sociedade futura enfrentará o descontrole total e suas consequências irreversíveis (ROCHA, 2009).

É sabido que os presos não podem ser submetidos a nenhuma forma de violência na prisão. Caso isso aconteça, ele deve recorrer aos serviços da Defensoria Pública ou do Ministério Público e denunciar. No entanto, a realidade mostra que nesta fase da pena, estas autoridades são de facto esquecidas, pelo que todos estes factores, aliados à falta de segurança e à ociosidade dos detidos, conduzem à rebelião e fuga.

Então, novamente, esses problemas são causados pela forma como o Estado se comporta no sistema prisional, que é extremamente difícil de administrar e carece de meios para manter a disciplina e garantir efetivamente os direitos dos presos.

### **2.3.3 Corrupção de Funcionários**

A corrupção dos funcionários do sistema carcerário é outro problema que é enfrentado todos os dias. Há a omissão e cumplicidade dos funcionários do sistema penitenciário. Os agentes corruptos têm em regra as mesmas razões que um detento para entrar na vida ilegal: educação de base fraca, são mal remunerados e a falta de perspectivas para o futuro, são os principais fatores que cooperam para essa corrupção (ROCHA, 2009).

Além disso, o Estado não provê de forma suficiente os subsídios indispensáveis para a sobrevivência humana do encarcerado, o que motiva os presos a assediarem os agentes, subornando-os para que admitam a entrada de alimentos, medicamentos e outros produtos essenciais. Além disso, essa facilitação permite a entrada de drogas, celulares e armamentos (SILVA, 2013).

### 2.3.4 Esquecimento dos Benefícios Dos Presos

A LEP assegura a prestação de serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, reforça a necessidade de auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, em todas as unidades federativas. O ordenamento jurídico pátrio estabelece o sistema de cumprimento de pena como o progressivo, isto é, a pena privativa de liberdade deverá ser executada, tendendo à transferência do preso para o regime menos rigoroso, nos termos dos requisitos estabelecidos pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal (ROCHA, 2009).

Entretanto, a falta de assistência judiciária gratuita conferida pela lei deixa de ser aplicada no âmbito prisional, deixando muitos internos sem acesso aos seus benefícios, abarrotando ainda mais o sistema carcerário e tornando um caos (SILVA, 2013).

Em razão disso, há muitos detentos com direito à progressão de regime, com a sua pena já expirada e ainda assim continuam esquecidos no cárcere, como também há muitos internos que ainda cumprem a pena por um período superior do que foi sentenciado. Desse modo, há a conclusão de que o sistema de progressão de regime nunca foi aplicado de forma integral no Brasil, tornando este um problema que dificulta a ressocialização (MIRABETE, 2013)

### 2.4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E SEU CONTATO COM O MUNDO FORA DA PRISÃO

O contato com o mundo fora das grades pode ser considerado o maior problema após a liberação do condenado. É sabido que quando o preso vai cumprir a pena privativa de liberdade, os únicos contatos que ele possui com os ambientes externos são feitos através das visitas, correspondências e alguns trabalhos.

Na opinião de Mirabete (2013, p. 83):

Todo indivíduo, desde que excluído do contato com os outros indivíduos ou do meio social, tende a uma evolução diversa da experimentada pelos outros homens ou por esse meio social. Ocorre, nessa hipótese, o que se tem denominado de evolução desproporcional entre o indivíduo e a comunidade, o que pode conduzir ou agravar o desajustamento social. [...] Se, de um lado, a reinserção social depende principalmente do próprio delinquente, o ajustamento ou reajustamento social depende também, e muito, do grupo ao qual retorna (família, comunidade, sociedade).

O problema da reincidência é considerado como fruto da deficiência da atuação do

estado no sistema carcerário brasileiro, uma vez que se percebe que aqueles indivíduos que cometem crime, em sua maioria, são aqueles carentes de moradia digna, de escolaridade ou de ausência de qualificação profissional e, independentemente do tempo que tenham passado sob os cuidados das instituições, ao saírem, apresentam as mesmas deficiências que originaram sua entrada no cárcere (SILVA, 2013).

Cumpra salientar que a ressocialização e a reincidência são dois extremos que andam juntos, isto porque, na falha de um, automaticamente, ocorre a eficiência do outro. Esse reajustamento social, acima mencionado, diz respeito ao fato de que, ao sair do cárcere, o indivíduo encontra diversos tipos de resistências, que dificultam sua reinserção ao meio social (BITTENCOURT, 2011)

Desse modo, ao ser liberado do estabelecimento prisional, o indivíduo sofre uma espécie de choque de realidade em relação ao mundo. A assistência que, em tese, deveria ser prestada durante o cumprimento da pena e não foi efetivada, reflete diretamente na sua atuação na sociedade. Em outras palavras, se aquele tratamento não foi eficaz para que pudesse reeducar, o ex-condenado voltará a delinquir pelos mesmos motivos que o fizeram ir à prisão, quais sejam: a falta de moradia, de trabalho e a falta de apoio familiar, complementados pelo sentimento de rejeição e revolta (CAPEZ, 2011).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do conteúdo do estudo, deve-se concluir que o sistema prisional brasileiro vive um momento de rígido colapso. A prisão, ao contrário do que previa a lei, é hoje um ambiente tóxico e patético.

Tendo em mente as condições cruéis e humilhantes que os presos são forçados a viver como resultado de uma variedade de problemas e negligência, tais como: superlotação carcerária, instabilidade física, falta de atendimento e violência prisional

Parece que a superlotação carcerária pode ser o pior problema, pois é a causa de vários outros problemas. O sistema penal atual apresenta um grande número de presos, sobrecarregados e cometendo inúmeros problemas. Prisões superlotadas facilitam a disseminação de doenças infecciosas e mantêm a ajuda inadequada.

Da mesma forma, vários direitos fundamentais são violados diariamente por instituições estatais que precisam se responsabilizar pela defesa da dignidade humana, enquanto em nosso sistema prisional funciona de maneira oposta. O encarceramento não cumpre sua função ressocializadora do preso, pois permite que ele viva em situação de vulnerabilidade; tampouco

cumpra seu modo de coerção e inibição, pois muitos presos reincidem após o cumprimento da pena.

É sabido que os poderes públicos são os responsáveis por zelar e produzir o bom funcionamento do aparato prisional, exigindo a adoção dos parâmetros necessários para combater a desordem implantada no sistema. Não se deve esquecer que, mesmo com o agravamento do crime e seus efeitos, o arguido não deixa de gozar de direitos e obrigações, pelo que tem direito a ser tratado nos termos da lei em vigor.

A partir do momento em que a Constituição Federal garante o Estado Democrático de Direito e prescreve para si o direito de assistência a todos, independentemente de classe, qualquer violação dessas normas é inconstitucional.

O presente trabalho traz reflexões sobre como amenizar a instabilidade carcerária. Então, com certeza, os Estados devem agir com a intenção de evitar que o que já está ruim se agrave.

Concluiu-se que medidas como investimentos em políticas públicas, construção de novos presídios, fiscalização das exportações, movimentação de insumos e profissionais devem ser consideradas importantes nessa ampla luta pela conquista da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, ALESSANDRO. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BARROS, Flávio Monteiro de. **Direito Penal- Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2006

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão. Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011, p. 19.

COSTA JR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DAMÁSIO, de Jesus. **Direito Penal Parte Geral**. 33. ed. Saraiva, 2013.

HUNGRIA, Nelson. **Novas Questões Jurídico - Penais**. São Paulo: Nacional de Direito. 1945.

HUNGRIA, Nelson. **Novas questões Jurídico-Penais**. São Paulo. 1945.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. São Paulo: Atlas. 1998.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquemático**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MASSON, Cleber Rogério. **Sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **MANUAL DE DIREITO PENAL**, volume I, parte geral: (arts. 1 a 120 CP). 26. ed. ver. Atual. Até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010.  
MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual do Direito Penal**. 2. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2009.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. vol. I. São Paulo: Atlas, 1998.  
NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários a Lei de execução penal: Lei n. 7.210, de 11-7-1984**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 1996.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 21. ed. Espírito Santo: Saraiva, 1982.  
NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.  
Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.  
Paulo: Revista dos Tribunais, 2012-2013. v.1-2.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral, art. 1º a 120**. 11. ed. São

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 7. ed. Parte Geral. Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROCHA, Fernando Antonio N. Galvão da. **Direito penal: parte geral**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – parte general: fundamentos de la estructura de la teoria del delito** – volume 1 – Tradução Diego Manoel Luzón Pena, Miguel Dias, Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civistas, 1997.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral: arts. 1º ao 120**. São Paulo: Atlas, 2004